



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0166496-64.2010.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Obrigações**  
 Requerente: **Espólio Roberto Teixeira**  
 Requerido: **Editora Abril S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Silveira Teixeira**

Vistos.

**Roberto Teixeira** ajuizou ação de conhecimento em face de **Abril Comunicações S.A.** (atual denominação da Editora Abril S.A.), **Diego Escosteguy**, **Espólio de Roberto Civita** (fl. 521), **Ativic S.A.** e **MIH Brazil Participações Ltda.** (atual denominação de Curundéia Participações Ltda.) visando à condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado por este Juízo. Em suma, o requerente afirma-se vítima de reportagem da *Revista Veja* (edição 2174, 21 de julho de 2010, p. 72/3) versando sobre a nomeação de novos diretores da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e sobre desdobramentos de processo administrativo lá tramitado, no qual ele atuou como advogado da empresa de taxi aéreo *Colt*. Relata que a matéria, subscrita pelo corréu Diego, contem afirmações ofensivas à sua honra, além de utilizar, sem autorização, sua imagem. Informa a propositura de outras demandas indenizatórias similares à presente, imputando às corrés prática reiterada de ofensa à honra do autor por motivos ideológicos e pelo fato de sua amizade com o ex-presidente Lula. Assevera não ter tido oportunidade prévia de contato para esclarecimentos acerca da reportagem publicada, tendo negado, ainda, direito à resposta no mesmo veículo. Sustenta a legitimidade passiva dos corrés Roberto, Ativic e MIH para responder por atos praticados pelos demais requeridos (art. 222, CF). Nesses termos, requer a procedência do pedido. Juntou documentos a fls. 41/139, inclusive mídia digital.

Citada, a corré MIH Brazil apresentou contestação (fls. 407/430). Em suma, articula preliminar de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No

**0166496-64.2010.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mérito, impugna a narrativa trazida pela inicial, sustentando exclusiva responsabilidade de terceiros (Editora Abril e Diego) por eventuais atos danos à imagem do autor. Impugna ocorrência de danos morais. Sustenta que os demais corréus não extrapolaram os liames da liberdade de informação, alegando, inclusive, que o autor pode ser considerado como pessoa pública. Nesses termos, pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 545/745.

Citados, os corréus Abril Comunicações S.A (atual denominação de Editora Abril S/A), Ativic S/A, Espólio de Roberto Civita e Diego Escosteguy apresentaram contestação conjunta (fls. 599/628). Em resumo, articulam preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva dos corréus Ativic e Espólio de Roberto Civita. No mérito, impugnam a narrativa trazida pela inicial, asseverando legítimo interesse público na veiculação da reportagem. Aduzem admissão pelo requerente da veracidade dos fatos ali narrados. Asseveram ter adotado todas as cautelas necessárias para elaboração da reportagem, inclusive contato prévio com autor. Entendem ser o autor pessoa pública, bem assim que as informações divulgadas não tiveram o condão de afetar sua vida privada. Argumentam que a imagem veiculada diz respeito a pessoa pública, cuja captação se deu em ambiente público, razões pelas quais entende desnecessária a autorização prévia para veiculação ilustrativa de matéria de interesse público. Refutam a ocorrência de danos morais. Nesses termos, requerem o indeferimento da inicial e, subsidiariamente, o acolhimento das preliminares invocadas e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 660/73.

Réplicas a fls. 718/55 e 756/98.

É o relatório.

**DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, NCPC).

De início, indefiro a expedição de ofício à ANAC para fornecimento de documentos relacionados a auditoria interna realizada em 2008 e ao procedimento administrativo 60840.0090099/2008-19 (fls. 819/26).

A produção de tal prova afigura-se impertinente na medida em que as requeridas não imputam fato concreto ao requerente a ser por meio dela comprovado, pretendendo, de outra feita, a busca genérica por elementos que possam eventualmente lastrear a reportagem já publicada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A pertinência da prova deve ser aferida à luz dos fatos alegados e controvertidos, donde o descabimento do exame amplo, irrestrito e *a posteriori* dos atos praticados na auditoria e no procedimento administrativo em referência. A regularidade do exercício da liberdade de imprensa não depende, em absoluto, de tal análise, mas, antes, dos elementos de que o repórter dispunha para publicar o que publicou.

Indefiro, ainda, a exibição de documentos contendo atos societários das corrés, medida igualmente impertinente para os presentes fins.

O pleito indenizatório fundado em exercício abusivo de liberdade de informação jornalística deve estar adstrito ao texto da reportagem impugnada, sendo estranhas a tal exame as motivações do infrator, bem como, por consequência, eventuais disputas políticas ou ideológicas existentes entre as partes. Tais embates são inerentes à democracia e expressam-se primordialmente por intermédio da livre manifestação das ideias, não interessando à cognição judicial o vasto repertório de fatos que a anima, para além do abuso pontualmente considerado e devidamente consubstanciado em específico pronunciamento, escrito ou falado.

Por esta razão, não serão conhecidas as alegações do autor no que toca à suposta perseguição de cunho ideológico que estaria sofrendo das corrés, ensejadora de diversas outras demandas similares à presente (indicadas na inicial).

Por seu turno, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial. Da narrativa articulada na causa de pedir decorre logicamente a conclusão vazada no pedido condenatório. Se os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelo autor conduzem ou não à sua procedência, trata-se de matéria de mérito.

Na mesma linha, as preliminares de ilegitimidade passiva dizem respeito ao mérito e nesta sede serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação indenizatória de danos morais imputados pelo requerente a reportagem da *Revista Veja* (edição 2174, 21 de julho de 2010, p. 72/3 – fls. 130) versando sobre a nomeação de novos diretores da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e sobre desdobramentos de processo administrativo lá tramitado, no qual o autor atuou como advogado da empresa de taxi aéreo *Colt*. A publicação é editada pela correquerida Abril Comunicações e a matéria assinada pelo correquerido Diego Escosteguy, sob título e subtítulo “Os piratas voltaram – *O novo diretor da Anac abafou processo sobre companhia que voava ilegalmente – depois que empresa contratou o especialista da área*”.

Desnecessário tecer maiores considerações acerca do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

interesse público que permeia o assunto da aviação civil, em especial fatos relacionados à dinâmica de funcionamento de sua agência reguladora (composição e forma de provimento dos quadros diretores, empresas privadas atuantes no setor, tramitação e resultado de processos administrativos).

Tampouco se subtrai à relevância pública que um advogado, notoriamente conhecido por sua longa relação de amizade com o presidente da República, esteja a advogar em seara administrativa federal na vigência do mandato do amigo. Tal proximidade traduz, por si, a pertinência pública de informações acerca dos interesses por ele patrocinados no desempenho de seu ofício e dos resultados por ele obtidos.

São informações cuja divulgação só se faz possível – e mesmo necessária – nos regimes democráticos, mediante garantia das liberdades de expressão e de imprensa. Que o cidadão lhes tenha acesso é sinal de bom funcionamento dos mecanismos de controle da ação estatal – a imprensa livre é um dos mais importantes. De posse delas, ele fará por si mesmo os seus próprios juízos.

Feitas essas considerações, afiguram-se pertinentes as notícias relacionadas às então recentes indicações presidenciais para a diretoria da ANAC, bem como à atuação do autor como advogado da empresa *Colt*. A matéria relata que, em virtude de irregularidades na segurança de voo de suas aeronaves, inspetores da agência recomendaram, em 2008, a suspensão de seu registro de funcionamento. A inspeção inicial, no entanto – prosseguiu-se –, não ensejou qualquer sanção à empresa, que após a contratação do autor teve sua situação tida como “regular”, seguindo a operar normalmente.

Nesse contexto, inexistiu qualquer ilegalidade na menção do nome do autor, que de fato advogou para a empresa *Colt* na ocasião, nem na narrativa fática estabelecendo sequência cronológica entre posição processual desfavorável da empresa, ingresso do requerente no processo administrativo e reversão dessa posição. Tivessem parado por aí, as corréis teriam atuado legitimamente, levando ao conhecimento de seu leitor os fatos sequenciais, que relevantes pelas razões expostas seriam por ele sopesados e julgados.

A matéria, no entanto, não se contenta e vai além, transbordando a cronologia informativa para estabelecer causalidades e atribuir a responsabilidade pela reversão do resultado do processo à atuação do requerente, não em regular exercício da advocacia, mas em suposta atividade ilícita. A revela-lo, de maneira irresponsável, está o seguinte trecho:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“Logo depois dessa inspeção inicial, contudo, os donos da Colt contrataram o escritório do advogado Roberto Teixeira, compadre do presidente Lula, uma figura muito poderosa e influente no setor aéreo. Não se sabe que tipo de serviço ele prestou, mas duas semanas depois, a Anac, em vez de aplicar as sanções, informou à empresa que a situação dela era 'regular'. A agência não explica como mudou de ideia tão rapidamente, mas o novo diretor pode ajudar a esclarecer.” (Grifei).

O abuso é patente.

O texto é explícito em induzir o leitor a acreditar que o autor valeu-se de meios ilícitos na defesa de sua cliente (leia-se, tráfico de influência), e que o resultado processual favorável deveu-se tão somente à sua escusa influência, oriunda, por sua vez, do compadrio do então presidente Lula.

As correqueridas não trazem um indício concreto sequer a lastrear a verossimilhança de tal versão. Silenciam quanto a informações do processo administrativo em questão, a cujo conteúdo, ao que parece, não tiveram prévio acesso. Tanto é verdade que deixam de impugnar a afirmação do requerente de que, ao tempo de sua contratação pela *Colt*, já havia naqueles autos relatório de auditoria da ANAC indicando que a empresa reunia condições de operar regularmente.

Se tal acesso aos autos inexistiu, deveriam ter empreendido, por outros meios, diligência prévia de checagem e conferência da exatidão e veracidade das informações. Não demonstraram tê-lo feito, todavia. Ignoraram eventual esclarecimento do autor, a quem remeteram mensagem eletrônica na tarde da sexta-feira anterior ao sábado em que publicada a matéria (fl. 11), tempo demasiado exíguo para qualquer pronunciamento.

Nesse contexto, verifica-se que a reportagem, tendo por irrelevante qualquer análise concreta do quanto efetivamente ocorrido no processo (seja no curso procedimental, seja fora dele), baseou-se tão somente na proximidade do requerente a Lula, motivo suficiente a seu signatário para impingir-lhe uma presunção de inidoneidade e de influência por meios ilícitos.

A reforçar tal convicção está o destaque dado à fotografia do autor – quase uma página inteira de uma matéria de duas páginas. Se é verdade que o uso da imagem para fins jornalísticos não configura, em si, ilícito civil, é igualmente certo que, tal como explorada pelas correqueridas, a foto do requerente tem o claro propósito de elevá-lo ao posto de artífice principal de uma operação reputada ilícita. Ilícitude que – repita-se – carecia de indício em mãos da reportagem.

Constitui postulado elementar do jornalismo responsável que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

quanto mais grave o fato imputado maior o dever de prudência e cautela do jornalista no crivo de suas fontes e na apuração do ocorrido. Não se lhe exige, por óbvio, certeza absoluta de veracidade de tudo aquilo que publica – o que inviabilizaria o próprio exercício da profissão –, mas, apenas, verossimilhança lastreada em subsídios concretos mínimos, fruto de um trabalho de investigação verdadeiramente atento e comprometido com os fatos.

Nesse ponto, é importante consignar a diferença entre a reportagem de cunho informativo e o jornalismo de opinião. Enquanto este, habitando precipuamente os editoriais e as colunas de articulistas, constitui por excelência o espaço da crítica, da contundência e da divergência de ideias, o compromisso primeiro da reportagem informativa é com a verdade e com o rigor investigativo. Quando o rigor é negligenciado e a opinião ganha terreno a pretexto de informar, quando triunfam a inconsequência e o sensacionalismo na prática jornalística, perdem não apenas o titular da honra lesada, mas o leitor destinatário da inconfiável informação. E, como ele, toda a sociedade.

A garantia constitucional da liberdade de informação jornalística encontra seus limites na tutela da honra e da imagem, de magnitude igualmente constitucional (art. 5º, V e X). No caso em tela, resta claro que a reportagem extrapolou tais limites, atentando contra a reputação profissional do autor e violando sua honra objetiva.

Caracterizado, nesses termos, o dano moral, arbitro compensação pecuniária em montante equivalente a 20 salários mínimos nacionais, conforme valor atualmente em vigor.

Leva-se em conta, como parâmetros judiciais de arbitramento, a dimensão econômica do evento danoso, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa e a função compensatória da condenação.

A responsabilidade deve ser imputada à *corrê* Abril Comunicações S/A e ao *corrê* Diego Escosteguy, respectivamente a proprietária da *Revista Veja* e o jornalista signatário da reportagem. Nesse sentido dispõe a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Infundada a responsabilização de diretor ou acionista, controlador ou não, da pessoa jurídica proprietária do veículo. Como é elementar, o veículo pertence à sociedade empresarial, dotada de personalidade jurídica própria e, como tal, titular de direitos e obrigações não extensíveis, em princípio, a seus gestores e integrantes, ainda que controladores acionários.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

À míngua de hipótese legal de desconsideração (art. 50, CC) – ausente no caso concreto –, a extensão da responsabilidade carece de fundamento, assim como a pretendida interpretação extensiva do conceito de “proprietário do veículo de divulgação”, ofensiva às mais comezinhas regras de direito privado.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, NCPC) para condenar a corré **Abril Comunicações S.A.** e o corréu **Diego Escosteguy**, solidariamente, ao pagamento de verba compensatória de danos morais ao autor **Roberto Teixeira** em montante correspondente a 20 salários mínimos nacionais (valor vigente na data da sentença), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do ilícito extracontratual e atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da sentença (STJ 362). Pela sucumbência, condeno-as, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Em relação aos corréus **Espólio de Roberto Civita, Ativic S.A.** e **MIH Brazil Participações Ltda.** julgo **IMPROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, NCPC), extinguindo o processo com resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, por equidade, no equivalente a 20% do valor da causa (aplicável à espécie o CPC/73, vigente ao tempo do ajuizamento).

PRI.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**